



PROCESSO N.º: 10.019-6/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – Exercício de 2020

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

RESPONSÁVEL: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – ex-Prefeito (Período 01/01/2020 a 31/12/2020)

RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva.

Após os procedimentos instrutórios iniciais, a Secretaria de Controle Externo de Governo emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 210917/2021), apontando a ocorrência de 06 irregularidades, subdivididas em 10 achados de auditoria, nos seguintes termos:

CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Não cumprimento do percentual mínimo de 60% das receitas do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 177815,55, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO





- 3.2) A Lei Municipal nº 889/2019, LDO/2020, do município de Acorizal não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
3.3) A Lei Municipal nº 888/2019, LOA/2020, do município de Acorizal não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA
3.4) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência de R\$ 1.621.512,69 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário proposto na LDO para o exercício de 2020 - Tópico – 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por recesso de arrecadação, no valor de R\$ 273.975,12, nas fontes 115, 130 e 146, sem que houvesse de fato o excesso utilizado na abertura dos créditos. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

6.1) Não houve constituição da Comissão de Transmissão de Governo, e consequentemente não houve apresentação do Relatório Conclusivo. - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

É o Relatório.

Decido.

Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**, ex-Prefeito do Município de Acorizal, por meio do endereço eletrônico cadastrado nos sistemas internos deste Tribunal: clodomonteiro@hotmail.com e por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço constante atualmente no Cadun: Rua Antônio Monteiro Sobrino, nº 471, Bairro Nova Acorizal, Acorizal-MT, CEP: 78.480-000, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, para, querendo, se manifestar acerca do acerca Relatório Técnico Preliminar





anexo (Doc. Digital n.º 210917/2021), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 27 de setembro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

